

## **Violência de gênero: a face obscura das relações familiares**

**Maria Claudia Crespo Brauner**

Advogada, professora e pesquisadora em Direito de Família, Bioética e Biodireito. Doutora em Direito Privado pela Universidade de Rennes - França, Pós-doutora pela Universidade de Montréal. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul-RS.

**Paula Pinhal de Carlos**

Mestranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos -RS e bolsista CAPES/PROSUP.

Nós vos pedimos com insistência: não digam nunca isso é natural!

Para que nada passe a ser imutável!

Bertold Brecht

### Sumário

#### Introdução

1. O gênero enquanto categoria de análise: fundamentação teórica e desigualdades construídas
2. A violência conjugal como expressão das desigualdades entre mulheres e homens
3. Direito e violência conjugal: instrumentos normativos protetivos dos direitos humanos das mulheres

Notas conclusivas

Referências bibliográficas

#### Introdução

Este artigo pretende tratar da questão da violência conjugal, compreendida como aquela que envolve agressões psicológicas e físicas praticadas pelos homens contra esposas, companheiras e namoradas. A categoria violência conjugal envolve tanto relações formalizadas por meio do casamento quanto relações informais, como no caso das companheiras e namoradas, por compreender-se que, esse tipo de violência é praticada, paradoxalmente, frente à prevalência de vínculos afetivos. Tendo em vista a escassa produção teórica dessa temática no âmbito jurídico, a interdisciplinaridade torna-se fundamental para tratar um fenômeno tão banalizado e corriqueiro nas relações entre homens e mulheres.

Considera-se que não há como realizar um estudo sobre mulheres sem utilizar a categoria de análise gênero. Segundo os estudos de gênero, as desigualdades entre mulheres e homens não são biológicas, mas construídas socialmente. Sendo assim, muda-se o paradigma: deixa-se o reducionismo biológico e passa-se à possibilidade de mutabilidade das diferenças. Ademais, ao compreendermos a violência conjugal como tendo origem nas desigualdades de gênero, e não na violência em geral, passamos a ter melhores subsídios para abordar a questão.

Pretendemos, por fim, analisar o papel que o Direito possui no que se refere ao enfrentamento da temática da violência conjugal. Para tanto, faremos uma exposição dos instrumentos legais nacionais e internacionais referentes ao tema. Assim, demonstraremos, a partir de uma análise do Código Penal, da Constituição Federal e dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, que há instrumentos legais no sentido de se assegurar o direito de todas as mulheres de viverem uma vida livre da violência conjugal.

#### 1. O gênero enquanto categoria de análise: fundamentação teórica e desigualdades construídas

O conceito de gênero foi produzido após a intensa movimentação cultural da década de sessenta, mais especificamente a partir dos anos setenta, principalmente no campo das Ciências Sociais. Esse conceito foi criado com o intuito de separar o fato de alguém ser fêmea ou macho, do trabalho de simbolização que a cultura realiza sobre essa diferença sexual<sup>1</sup>. Para contrapor o argumento da distinção biológica entre mulheres e homens como fundamentadora das desigualdades, faz-se necessário demonstrar que não são propriamente as características sexuais, mas a forma com que elas são representadas ou valorizadas que constrói o feminino e o masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Esse debate constitui-se através de uma nova linguagem, na qual *gênero* é um conceito fundamental<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> HEILBORN, Maria Luiza. Corpo, sexualidade e gênero. In: DORA, Denise Dourado (org.) *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997, p. 51.

<sup>2</sup> LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 21.

Vários aspectos do papel ou da identidade de gênero, que são construídos socialmente, são tidos como biológicos<sup>3</sup>. A biologização ou naturalização das diferenças vem a legitimar as desigualdades entre mulheres e homens, na medida em que pode torná-las invisíveis e incontestáveis. Assim, um discurso que prega que os homens são naturalmente infiéis, por exemplo, legitima um comportamento masculino que, na realidade, é cultural.

O processo de naturalização é responsável, também, pela formação de estereótipos, que são tidos como "*a fixação de características como representativas de uma pessoa, grupo ou coletivo*"<sup>4</sup>. Os estereótipos relativos aos gêneros feminino e masculino são criações culturais. No entanto, se são muito acentuados ou se estão muito disseminados, também o processo de naturalização das diferenças entre os gêneros acentua-se.

Uma mesma cultura, sob a qual vivem mulheres e homens, destina a cada um dos gêneros um papel diverso nas relações sociais. Esses papéis serão exercidos de diferentes formas, de acordo com a cultura local e o período histórico<sup>5</sup>. Levando-se em conta que existem diversos papéis de gênero na sociedade, o que pode ser comprovado pelo fato de eles serem variáveis de acordo com a cultura, não podem os mesmos ser tidos como inevitáveis<sup>6</sup>.

Para Scott, o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos<sup>7</sup>. O gênero é, ainda, uma primeira maneira de dar significado às relações de poder<sup>8</sup>. Conforme Arilha *et alli*, o gênero é conceituado na atualidade

---

<sup>3</sup> Acerca da biologização das diferenças culturais, ver: CITELI, Maria Teresa. *Fazendo diferenças: teorias sobre gênero, corpo e comportamento*. Revista Estudos Feministas, vol. 9, nº 1, 2001, p. 131-145.

<sup>4</sup> STREY, Marlene Neves *et alli*. Mulher, gênero e representação. In: STREY, Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, p. 86.

<sup>5</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995, p. 15 e 17.

<sup>6</sup> VANCE, Carole S. *A antropologia redescobre a sexualidade: um comentário teórico*. In: PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva, v. 5, n. 1, Rio de Janeiro: Instituto de Medicina Social/UFRJ/Relume Dumará/Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva, 1995, p. 10.

<sup>7</sup> Entrevista com Joan Wallach Scott. In: Revista Estudos Feministas, v. 6, n. 1, IFCS/UFRJ, 1º semestre de 1998, p. 115.

<sup>8</sup> SCOTT. Op. cit., p. 16.

como uma categoria analítica, permitindo compreender ou interpretar uma dinâmica social que hierarquiza as relações entre o masculino e o feminino<sup>9</sup>.

Já Weeks argumenta que o gênero não é apenas uma categoria analítica, mas uma relação de poder. Os padrões de sexualidade feminina são tidos para o autor como um produto do poder dos homens para definir o que é necessário e desejável, sendo tal poder historicamente enraizado<sup>10</sup>. Para nós, esses padrões não são produto do poder dos homens, mas do poder masculino exercido socialmente por todos (homens ou mulheres), perpetuando as desigualdades.

Marodin entende que são esperados determinados comportamentos sociais das pessoas de determinado sexo. Tal expectativa é denominada "*papel de gênero*". Pelo papel de gênero, são prescritas pela sociedade diferentes funções para as mulheres e para os homens, diferindo essas prescrições conforme a cultura, a classe social e o período histórico. Aduz, ainda, que os papéis de gênero são transmitidos principalmente pela família<sup>11</sup>.

Heilborn salienta que, na classificação do que é masculino e feminino, há sempre um vetor de assimetria, o qual estabelece o masculino como o pólo valorado e o feminino como o pólo subordinado. Isso não implica, necessariamente, na associação do masculino a homens e do feminino a mulheres, pois há a possibilidade de um certo deslocamento da condição sexual anátomo-fisiológica e o gênero<sup>12</sup>.

Compreendido o que é gênero, torna-se necessário agora analisar os fundamentos das desigualdades entre mulheres e homens. Além disso, será preciso aprofundar a questão da biologização das diferenças, já que esse processo também produz desigualdades e, o que é pior, faz com que elas passem despercebidas.

---

<sup>9</sup> ARILHA, Margareth; UNBEHAUM, Sandra G.; MEDRADO, Benedito (orgs.). *Homens e masculinidades: outras palavras*. São Paulo: ECOS/Ed. 34, 1998, p. 24.

<sup>10</sup> WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Tradução dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 56.

<sup>11</sup> MARODIN, Marilene. As relações entre o homem e a mulher na atualidade. In: STREY, Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997, p. 9 e 10.

<sup>12</sup> HEILBORN. Op. cit., p. 52 e 53.

Estudar desigualdades de gênero implica em averiguar sua relação com a dominação e o poder. Segundo Louro, na instituição das diferenças (que se tornarão desigualdades), estão implicadas relações de poder<sup>13</sup>. São essas relações de poder que fazem com que o conjunto do social esteja dividido segundo o mesmo simbólico que atribui aos homens e, ao masculino, funções nobres e às mulheres e, ao feminino, funções menos valorizadas<sup>14</sup>. A discrepância nessa valorização é o que permite a concretização da dominação masculina.

A diferença biológica entre os sexos e, especificamente, a diferença entre os órgãos sexuais, fundada nos corpos, pode ser vista como justificativa natural da divisão socialmente construída entre os gêneros<sup>15</sup>. As relações homens/mulheres parecem ser o produto do paradigma naturalista da superioridade dos homens, a qual remete à dominação masculina, ao sexismo e às fronteiras rígidas e intransponíveis entre os gêneros masculino e feminino<sup>16</sup>.

Conforme Bourdieu, se a idéia de superioridade é responsável pela dominação masculina, a incorporação dessa dominação decorre justamente do processo biologizante, fundado nos corpos. A visão androcêntrica é continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina, pois suas disposições resultam da incorporação do *preconceito desfavorável* contra o feminino, que é instituído socialmente. Às mulheres só resta, portanto, confirmar seguidamente esse preconceito<sup>17</sup>.

A dominação coletiva e individual que os homens exercem sobre as mulheres atribui-lhes privilégios materiais, culturais e simbólicos<sup>18</sup>. Welzer-Lang refere que "*a opressão das mulheres pelos homens é um sistema dinâmico no qual as desigualdades vividas pelas mulheres são os efeitos das vantagens dadas aos homens*"<sup>19</sup>. Logo, reduzir desigualdades implica

---

<sup>13</sup> LOURO. Op. cit., p. 84.

<sup>14</sup> WELZER-LANG, Daniel. *A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia*. In: Estudos Feministas, CFH/CCE/UFSC, vol. 9, n. 2, 2001, p. 461.

<sup>15</sup> BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*; tradução Maria Helena Kühner. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 20.

<sup>16</sup> WELZER-LANG. Op. cit., p. 460.

<sup>17</sup> BOURDIEU. Op. cit., p. 44.

<sup>18</sup> WELZER-LANG. Op. cit., p. 461.

<sup>19</sup> Idem.

necessariamente reduzir privilégios. Por isso explica-se a afronta produzida pelo movimento feminista, ao começar a questionar essa dominação.

Sendo as desigualdades construções sociais, cai por terra a tese de sua imutabilidade. Sobre o tema, Welzer-Lang refere o seguinte:

O que esconde, em última instância, a análise naturalista da divisão social do gênero são a historicidade e a contingência dessa divisão. É provável que, na seqüência das lutas feministas e na evolução por igualitarismo de nossas sociedades, ela se torne obsoleta, podendo inclusive ser trocada por outras formas de dominação entre humanos/nas.<sup>20</sup>

Se a igualdade almejada ainda está longe, podemos ao menos dizer que alguns frutos já foram colhidos. As conquistas do movimento feminista, referidas anteriormente, provam que a idéia da imutabilidade das desigualdades já não mais convence. Resta agora buscar reduzir essas desigualdades ao máximo, caso eliminá-las não seja possível, conquistando novos espaços e estendendo as conquistas já efetuadas a um maior número de mulheres.

## 2. A violência conjugal como expressão das desigualdades entre mulheres e homens

Compreendido e conceituado o gênero e suas desigualdades, cabe analisar agora a violência conjugal, enquanto violência de gênero. Assim, poderemos compreender que não somente seu exercício, mas sua legitimação têm origem na forma com que, com base em desigualdades, são construídos socialmente os gêneros.

Em primeiro lugar, cabe destacar que não estamos tratando de um fenômeno social sem importância ou de ínfima manifestação. Estima-se, segundo dados da UNIFEM, que na América Latina e no Caribe, de 25 a 50% das mulheres são vítimas de violência doméstica e 33% sofrem abuso sexual entre 16 e 49 anos. Em algum momento de suas vidas, metade das latino-americanas é vítima de alguma violência. Ademais, segundo a FAPESP, as lesões corporais são a principal queixa levada pelas mulheres às delegacias. Após o registro da ocorrência policial, 60% dos casais permanecem juntos. No que se refere ao Poder Judiciário, tem-se que 70% dos

---

<sup>20</sup> WELZER-LANG. Op. cit., p. 467.

processos são arquivados, na maioria dos casos por intervenção da própria agredida. Os acusados são absolvidos em uma proporção de dez absolvidos para um condenado<sup>21</sup>.

A violência deve ser compreendida "*como qualquer comportamento que visa a controlar e subjugar outro ser humano pelo uso do medo, humilhação e agressões emocionais, sexuais ou físicas*"<sup>22</sup>. Já a violência de gênero envolve ações ou circunstâncias que submetem unidirecionalmente, física e/ou emocionalmente, visível e/ou invisivelmente, as pessoas em função de seu gênero<sup>23</sup>. Dessa forma, a violência de gênero e, conseqüentemente, a violência conjugal, teria origem não na violência em geral, mas nas desigualdades sociais existentes entre mulheres e homens.

A violência de gênero, segundo Saffioti & Almeida, está inserida nas normas sociais que regulam a convivência entre mulheres e homens, sendo que a mera obediência a tais normas conduziria a ela<sup>24</sup>. A violência conjugal é um fenômeno democrático, devido ao seu caráter universal e indiscriminado em relação às classes sociais<sup>25</sup>. E, assim como as desigualdades de gênero, esse fenômeno social está enraizado na sociedade. Logo, modificar essa situação depende de medidas que promovam uma modificação cultural<sup>26</sup>.

Sendo a violência conjugal um reflexo das desigualdades de gênero, a naturalização desse fenômeno também é verificada em nossa cultura. Ela pode ser demonstrada,

<sup>21</sup> Dados disponíveis em FONTANA, Mônica & SANTOS, Simone Ferreira dos. Violência contra a mulher. In: REDE NACIONAL FEMINISTA DE SAÚDE E DIREITOS REPRODUTIVOS. *Saúde da mulher e direitos reprodutivos: dossiês*. São Paulo: REDE NACIONAL FEMINISTA DE SAÚDE E DIREITOS REPRODUTIVOS, 2001, p. 110 e 111.

<sup>22</sup> CARDOSO, Nara Maria Batista. Mulher maus-tratos. In: STREY, Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997, p. 127.

<sup>23</sup> STREY, Marlene Neves & WERBA, Graziela C. Longe dos olhos, longe do coração...: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: GROSSI, Patrícia Krieger & WERBA, Graziela C. (orgs.). *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001, p. 72.

<sup>24</sup> SAFFIOTI; ALMEIDA. Op. cit., p. 30.

<sup>25</sup> MUSZKAT, Malvina Ester. Violência de gênero e paternidade. In: ARILHA, Margareth; UNBEHAUM, Sandra G.; MEDRADO, Benedito (orgs.). *Homens e masculinidades: outras palavras*. São Paulo: ECOS/Ed. 34, 1998, p. 227. Para Barsted, a violência de gênero se dá em todas as classes sociais. No entanto, a visibilidade dessa violência nas camadas pobres da sociedade é maior porque as pessoas moram muito próximas, os vizinhos se envolvem mais na vida alheia e porque as mulheres pobres denunciam mais a violência (BARSTED, Leila Linhares. *Metade vítimas, metade cúmplices?: a violência contra as mulheres nas relações conjugais*. In: DORA, Denise Dourado (org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997, p. 75).

<sup>26</sup> CARDOSO. Op. cit., p. 128.

por exemplo, pelo fato de muitos homens não perceberem que estão praticando a violência e muitas mulheres não saberem que estão sendo violentadas<sup>27</sup>.

O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal. A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos através de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. São buscadas, então, justificativas para a violência contra a mulher, tais como: "apanhou porque mereceu, nada se pode fazer quanto a isso, pois sempre foi assim ou as mulheres têm um gozo na violência"<sup>28</sup>. Invertem-se os papéis, passando a operar a desqualificação da vítima.

Assim como qualquer forma de violência, a violência conjugal pode adquirir várias manifestações, que não somente a física. Analisaremos, então, as diferentes tipificações desse fenômeno. Em relação à violência física, geralmente não há dificuldades em identificá-la como uma forma de violência. Isso porque ela deixa marcas, muitas vezes visíveis<sup>29</sup>, como prova de sua prática.

A violência não-física, também chamada de abuso emocional, tem como objetivo exercer poder sobre a vítima, destruindo sua auto-estima<sup>30</sup>. As agressões psicológicas ferem a auto-confiança e o auto-respeito das mulheres, fazendo com que deixem de possuir uma

---

<sup>27</sup> MUSZKAT. Op. cit., p. 227.

<sup>28</sup> STREY; WERBA. Op. cit., p. 79.

<sup>29</sup> Ressalta-se que as marcas da violência física nem sempre são visíveis. Sobre o assunto ver CRUZ, Rúbia Abs. *Os crimes sexuais e a prova material*. Cadernos Themis Gênero e Direito: Direitos Sexuais. Ano III, nº 3 (dez. 2002). Porto Alegre: Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002, p. 79-100.

<sup>30</sup> "Um homem pode começar com uma reclamação e deslizar para as críticas constantes e xingamentos antes mesmo de ela perceber a existência de um problema. Ele pode envergonhá-la em público, gritando ou humilhando-a. Pode acusá-la de ter amantes e começar a vigiar cada movimento seu, seguindo-a quando ela encontra um amigo. Pode afastar-se quando ela tenta conversar ou fazer cara feia e não falar com ela durante dias seguidos. Pode lançar acusações e blasfêmias contra seus pais e outros parentes aos quais ela é muito ligada. Pode proibi-la de tomar decisões ou opinar em assuntos familiares e, até mesmo, em seus assuntos particulares" (MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis*, tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999, p. 34 e 35).



identidade e cedam o controle de suas vidas ao vitimizador<sup>31</sup>. Pode-se afirmar que a violência emocional acompanha todas as outras formas de violência<sup>32</sup>.

A violência simbólica, conforme Bourdieu, é instituída por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante e à dominação quando ele não dispõe mais que de instrumentos de conhecimento que ambos (dominado e dominante) têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, faz com que tal relação seja vista como natural. Em outras palavras, a violência simbólica verifica-se quando os esquemas que o dominado põe em ação para se ver e se avaliar resultam da incorporação de classificações, as quais são naturalizadas, de que seu ser social é produto<sup>33</sup>.

O fundamento da violência simbólica reside nas disposições modeladas pelas estruturas de dominação que as produzem. Dessa forma, a ruptura da relação de cumplicidade que as vítimas da dominação simbólica têm com os dominantes só ocorrerá com uma transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a adotar, sobre os dominantes e sobre si mesmos, o ponto de vista dos dominantes<sup>34</sup>. Isso porque não é necessária coação, uma vez que as pessoas já agem de acordo com o esperado.

A idéia de que os dados oficiais não refletem o número de violações ocorridas faz com que questionemos o que leva as mulheres a silenciarem frente a uma agressão contra seu corpo e sua vontade. Estima-se que as vítimas têm medo de sofrer represálias ou que crêem que a violência sofrida é um assunto privado e pessoal. Tornar a violência pública pode gerar uma sobrecarga emocional e um aumento da experiência de humilhação. O estigma negativo que paira sobre as mulheres violentadas faz com que elas avaliem profundamente a relação custo-benefício de uma denúncia formal<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> MILLER. Op. cit., p. 40.

<sup>32</sup> SAFFIOTI, Heleieth. A discriminação de gênero e as diversas formas de violência contra a mulher. In: MORAES, Maria Lygia Quartim de & NAVES, Rubens (orgs.). *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas: Editora da Unicamp; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 36.

<sup>33</sup> BOURDIEU. Op. cit., p. 47.

<sup>34</sup> BOURDIEU. Op. cit., p. 54.

<sup>35</sup> ZÚWICK, Ana Maria. O corpo violado. In: GROSSI, Patrícia Krieger & WERBA, Graziela C. (orgs.). *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001, p. 86.

Quanto à violência conjugal, passou-se a atentar para esse problema somente há algumas décadas. Antes, entendia-se que o que ocorria dentro de casa somente dizia respeito à família. A circunscrição do âmbito privado era muito delimitada, não sendo comum a publicização dos conflitos domésticos. O uso da força pelo homem, considerado o chefe da família, era legitimado pelo poder patriarcal. Não havia, portanto, uma perspectiva de igualdade nas relações conjugais.

Ademais, tem-se que o processo de socialização das mulheres está baseado na mensagem de que o perigo está nas ruas, sendo a casa o lugar mais seguro. No entanto, é em seus próprios lares que as mulheres estão mais propensas a sofrer agressões:

Embora na socialização feminina estejam sempre presentes a suspeita contra os desconhecidos e a prevenção de uma eventual aproximação com estes elementos, os agressores de mulheres são, geralmente, parentes ou pessoas conhecidas, que se aproveitam da confiança desfrutada junto às vítimas.<sup>36</sup>

A violência é um elemento indispensável para a constituição da ordem androcêntrica. Saffioti<sup>37</sup> entende que os homens fixam os limites de atuação das mulheres e que a violência é utilizada como forma de controle social. Tais limites são entendidos em nossa sociedade como o exercício da supremacia masculina. Dessa forma, torna-se fácil a naturalização da violência conjugal, havendo a sua legitimação social, a qual é também baseada na idéia do homem enquanto chefe da família. Nesse sentido, entende Odalia que *"o ato violento se insinua, freqüentemente, como um ato natural, cuja essência passa despercebida"*<sup>38</sup>.

Ao tratarmos do tema violência conjugal, verificamos a influência de alguns mitos, que necessitam ser descortinados. São eles: o de que a violência conjugal ocorre mais freqüentemente nas classes populares, o de que ela é oriunda da dependência econômica ou o de que ela é decorrente do abuso de álcool.

---

<sup>36</sup> SAFFIOTI; ALMEIDA. Op. cit., p. 4.

<sup>37</sup> SAFFIOTI; ALMEIDA. Op. cit., p. 32.

<sup>38</sup> ODALIA, Nilo. *O que é a violência*. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 22 e 23.

Em primeiro lugar, a violência conjugal é um fenômeno democrático, pois desconhece a fronteira das classes sociais. O que ocorre é que ela é mais visível nas classes populares. As mulheres menos favorecidas economicamente denunciam os seus agressores com mais frequência e há um maior envolvimento dos vizinhos e do restante da família na relação conjugal. A mulher de classe média ou alta, embora sofra violência, dificilmente procura uma Delegacia da Mulher para registrar uma ocorrência contra o seu marido ou companheiro. *"É evidente que as camadas abastadas dispõem de múltiplos mecanismos para, de um lado, abafar a violência doméstica e, de outro, livrar-se das penas da lei"*<sup>39</sup>.

Em segundo lugar, a tese da dependência econômica corrobora-se no discurso de algumas mulheres violentadas que afirmam não poder se separar de seus agressores por não possuírem as condições necessárias para o seu sustento. Como poderíamos explicar, então, a violência sofrida por mulheres que são provedoras da família?

Em terceiro lugar, as próprias mulheres agredidas tentam compreender e explicar a atitude de seus maridos ou companheiros através do uso de bebidas alcoólicas. Transferem, dessa forma, a culpa da agressão para a bebida, afirmando que, se estivesse sóbrio, o homem jamais teria tido tal atitude:

Não se questiona porque aquele homem que bebe, que foi atacado por esse 'espírito maligno', por que ele não bateu no vizinho? Por que ele não bateu no colega de trabalho? Por que ele não bateu no policial da esquina?<sup>40</sup>

Verifica-se, com isso, que a violência conjugal não é um problema particular, que envolve somente vítima e agressor. O problema está relacionado, na realidade, com a dominação de gênero. A violência de gênero é, pois, estrutural. Através dela é fixada uma relação de poder e impotência. Os homens buscam a sua afirmação através de atos violentos para compensar a impotência gerada nas suas demais relações. Além disso, não podemos pensar a violência conjugal sem avaliar a contribuição das mulheres para que ela ocorra. O medo cultivado na impotência permite a agressão por parte dos maridos ou companheiros. *"As mulheres recebem*

---

<sup>39</sup> SAFFIOTI. Op. cit., p. 38.

<sup>40</sup> BARSTED. Op. cit., p. 77.

*(...), desde o nascimento, um treino específico para conviver com a impotência. (...) Em outros termos, a mulher aprende, inclusive através da violência contra ela praticada, a coexistir com a impotência"* <sup>41</sup>.

Da mesma forma, não podemos compreender a atuação das mulheres violentadas se esquecermos a estrutura social que legitima a dominação de gênero. Há uma aceitação feminina em manter o relacionamento com seus agressores. No entanto, isso ocorre porque a sociedade e o Estado são complacentes com a violência conjugal. Não podemos, novamente, acreditar que problemas pessoais possam ser utilizados para explicar o fenômeno da violência contra a mulher:

(...) por que as mulheres não rompem com essas relações e com esses maridos violentos? Por que a violência nas relações conjugais não levaria a mulher, na primeira agressão, a romper com essa relação? Certamente, acredito que a resposta não deva ser buscada em Nelson Rodrigues, que considerava que toda mulher 'normal' gosta de apanhar.<sup>42</sup>

Não é possível, portanto, compreender o fenômeno da violência conjugal sem analisar a organização de gênero vigente em nossa sociedade. Se não tivermos em mente o que está por trás das agressões ou se, equivocadamente, concluirmos que elas têm como causa tão somente um ou outro fator, não haverá como romper o ciclo da violência nem dar a ela a visibilidade devida.

Cabe ressaltar, ainda, que o tema da violência contra a mulher, em geral, e o da violência conjugal, de forma específica, são pouco trabalhados dentro do Direito de Família. A discussão frequentemente encerra-se apenas ao âmbito criminal. No entanto, são justamente alguns pressupostos da relação familiar que permitem a perpetuação da violência conjugal. Dentre eles, devemos destacar uma chamada "lei do silêncio" quanto ao que ocorre na relação afetiva e dentro do lar. Acresce-se a isso a idéia presente no senso comum de que "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher". Está presente, aqui, a idéia de que não caberia ao Estado (por meio do Direito) interferir no que ocorre na relação afetiva de um casal.

---

<sup>41</sup> SAFFIOTI; ALMEIDA. Op. cit., p. 43 e 44.

<sup>42</sup> BARSTED. Op. cit., p. 75.

Por fim, tem-se que a violência de gênero e, conseqüentemente a violência conjugal, é influenciada pela atual re-significação do papel social masculino. É justamente pelo fato de o homem ver questionado no âmbito público o seu papel, a sua importância e o seu espaço, que se percebe um acirramento da violência. Isso porque, no âmbito privado, de certa forma ainda permanece muito forte a idéia do homem como a “autoridade do lar”. Assim, vendo a mulher prosperar em espaços públicos antes destinados somente aos homens, só lhes restaria manter, a qualquer custo, o poder dentro de sua própria casa exercendo uma dominação (simbólica ou não) de gênero, como forma de subjugar sua esposa, companheira ou namorada.

### 3. Direito e violência conjugal

Neste item descreveremos os instrumentos jurídicos que garantem os direitos humanos das mulheres, tanto no plano nacional, quanto no plano internacional. Procuraremos demonstrar, então, que, normativamente, o Direito possui meios para coibir e punir a violência conjugal.

Nossa abordagem não se restringirá apenas ao ordenamento jurídico penal, já que, para tratar a problemática de gênero, faz-se necessária uma releitura constitucional. Além dos princípios constitucionais, traremos também instrumentos internacionais que condenam a violência conjugal, enquanto violência de gênero, bem como o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos, consagrados internacionalmente como pertencentes ao rol dos direitos humanos.<sup>43</sup>

O delito de ameaça está tipificado no artigo 147 do Código Penal do seguinte modo: *"ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave"*. A ameaça, comumente cometida no âmbito conjugal juntamente com outros delitos, como o de lesões corporais, possui um forte efeito psicológico na vítima e está entre as formas de violência não física, a qual foi descrita anteriormente.

---

<sup>43</sup> Sobre o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos ver BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana. Conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar. 2003. p. 1- 44.

As lesões corporais estão descritas no artigo 129. Compreende-se, de acordo com a redação do dispositivo, que lesionar significa “*ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem*”. A Lei nº 10.886, de 2004, incluiu no Código Penal o parágrafo 9º do artigo 129, o qual prevê o aumento de pena “*se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade*”. Com isso, passou o instrumento normativo a disciplinar de forma específica a violência praticada no âmbito familiar e, portanto, a violência conjugal, o que certamente é um avanço para os direitos humanos das mulheres.

O delito de estupro está tipificado no artigo 213 do Código Penal do seguinte modo: “*constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça*”. A questão está centrada na ausência de consentimento da vítima, pois a mesma seria constrangida a manter relações sexuais. Não há referência à relação mantida entre vítima e agressor, ou seja, não é relevante saber se eles são cônjuges, companheiros ou namorados. Logo, a violência sexual pode ser praticada no âmbito conjugal, não sendo mais admissível a compreensão de que há um dever conjugal de manutenção de relações sexuais. Se não há consentimento e se a relação sexual ocorre mediante violência ou grave ameaça, trata-se de um estupro. Ressalta-se, por fim, que não são exigidos, meios específicos para a configuração da grave ameaça, como, por exemplo, a utilização de arma. Disso depreende-se que essa grave ameaça pode ocorrer apenas por meio verbal.

No que se refere à Constituição Federal, cabe ressaltar primeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, o qual é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana deve ser tida como o fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais, já que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da mesma, devendo ser interpretados com base em tal princípio<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 118.

Para Sarlet, a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal decorre do fato de que o ser humano, tão somente em virtude de sua condição biológica humana, e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados pelos seus semelhantes e pelo Estado. O autor salienta que a dignidade da pessoa humana é inalienável e irrenunciável, pois existente e inerente a todos os seres humanos<sup>45</sup>. A dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o princípio e a proteção da integridade física do indivíduo, bem como a garantia à não submissão a tratamento discriminatório ou arbitrário. É ressaltado pelo jurista que está incluído no princípio referido o direito de autodeterminação sobre os assuntos que dizem respeito à esfera particular dos indivíduos.<sup>46</sup>

A Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, o direito à igualdade. O inciso I do mesmo dispositivo prescreve explicitamente a igualdade entre mulheres e homens. A Carta Magna veda, ainda, o tratamento desigual entre os gêneros. Assim, são permitidas apenas as desigualdades expressas no texto constitucional. Além disso, prevê, em seu artigo 226, parágrafo 8º, a obrigatoriedade do Estado na criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito da família.

No que tange aos direitos consagrados em documentos internacionais, o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal proclama que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Dessa forma, a Carta de 1988 inclui, no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.<sup>47</sup> Além disso, o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal refere que "*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*". Ressalta-se, por fim, que o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, inserido através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, prevê que "*os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada*

---

<sup>45</sup> SARLET. Op. cit., p. 108 e 109.

<sup>46</sup> SARLET. Op. cit., p. 113.

<sup>47</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 82.

*Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.*

Faz-se necessário, ainda, tratar dos instrumentos internacionais protetivos dos direitos humanos das mulheres, no que se refere especialmente à violência conjugal. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada em 1979 na Assembléia Geral das Nações Unidas traz, em seu artigo 2º, o comprometimento dos Estados signatários de *"tomar todas as medidas necessárias, incluindo legislação, para modificar ou abolir leis, regulamentos, costumes ou práticas existentes que constituam uma discriminação contra as mulheres"* (alínea f).

O artigo 5º da mesma Convenção proclama que os Estados signatários deverão adotar todas as medidas necessárias *"para modificar os modelos de conduta social e cultural dos homens e mulheres, tendo em vista alcançar a eliminação de preconceitos e de práticas habituais ou quaisquer outras que se baseiem na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados para os homens e para as mulheres"*.

A Conferência de Viena (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos), aprovada em 1993 em Viena, *"destaca, especialmente, a importância do trabalho destinado a eliminar a violência contra a mulher na vida pública e privada"*. Tal Conferência encarece, ainda, *"a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, sejam elas ocultas ou manifestas"*.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995 é, sem dúvida um instrumento de suma importância no que tange ao combate à violência de gênero. É proclamado, no artigo 3º, que *"toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado"*. O artigo 4º menciona, ainda, *"o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei"*.

Tal convenção, em seu artigo 6º, dispõe o seguinte:



Artigo VI - O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui entre outros:

- a) o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação e
- b) o direito de a mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

O capítulo III do instrumento internacional, que versa sobre os deveres dos Estados, traz em seu bojo o comprometimento dos países de tomar as medidas apropriadas para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respondam à persistência ou à tolerância da violência contra a mulher (artigo VII, alínea *e*). Há a referência, ainda, à adoção, de forma progressiva, de medidas específicas para modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.

Pelo exposto, é possível verificar que a coibição da violência no âmbito familiar pressupõe, primeiramente, uma mudança de paradigma. Trata-se de não mais aceitar a naturalização da violência, com a conseqüente aceitação das desigualdades, seja entre mulheres e homens, seja entre pais e filhos. A família, como um dos principais *locus* de desenvolvimento dos indivíduos, não pode ser um meio que produz e reproduz a violência.

Ao mesmo tempo, é necessário investir no acesso à justiça, como forma de garantir que aquelas que tiveram seus direitos fundamentais violados possam ter um atendimento adequado. Faz-se preciso, portanto, o atendimento por equipes interdisciplinares, envolvendo profissionais da área da saúde e da área do Direito. Assim, será possível incentivar a denúncia da violência, assegurando-se proteção às vítimas.

Por último, não poderíamos deixar de mencionar a adoção de medidas eficazes para a punição dos agressores. Os instrumentos jurídicos já existem, basta que sejam cumpridos. Ressalta-se, contudo, que a punição pelo sistema penal é insuficiente, pois, para que possamos

efetivamente tornar a vida em família livre de violência, é imprescindível tratar o agressor. É necessário trabalhar com os homens violentos para compreender o porquê de suas manifestações de violência, visando a uma mudança de mentalidade, para que passem a respeitar suas esposas ou companheiras.

#### Notas conclusivas

Ao analisar a temática da violência conjugal a partir de uma abordagem de gênero, identificamos que as diferenças e as desigualdades entre homens e mulheres são culturais. A discussão eleva-se a um outro patamar, pois é possível perceber que as desigualdades são passíveis de mutação. O processo de reducionismo biológico faz com que as diferenças passem despercebidas, tornando-se invisíveis e permitindo a sua reprodução.

Esse processo torna-se invisível justamente pela dominação simbólica que é exercida em nossa sociedade. Essa dominação é exercida por mulheres e homens, tendo como objetivo a adequação dos indivíduos a papéis de gênero pré-estabelecidos. Assim, a violência conjugal, como uma das expressões das desigualdades, também pode não ser percebida, tornando-se legitimada.

Frente a isso, cabe ressaltar que o papel da sociedade civil é muito relevante na tentativa de enfrentar a questão da violência conjugal. Assim, são de grande importância, por exemplo, as organizações não-governamentais que trabalham no atendimento de mulheres vítimas de violência conjugal e, também, no atendimento de homens agressores. No entanto, não podemos afirmar que o Direito deva esperar as modificações advindas da sociedade para transformar sua atuação. Embora seja necessária uma conscientização acerca da forma com que essas desigualdades são construídas socialmente, tem-se que existem instrumentos normativos capazes de permitir uma atuação que promova a igualdade. Resta aplicá-los.

#### Referências bibliográficas

ARILHA, Margareth; UNBEHAUM, Sandra G.; MEDRADO, Benedito (orgs.). *Homens e masculinidades: outras palavras*. São Paulo: ECOS/Ed. 34, 1998.

BARSTED, Leila Linhares. Metade vítimas, metade cúmplices? A violência contra as mulheres nas relações conjugais. In: DORA, Denise Dourado (org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997, p. 73-84.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*; tradução Maria Helena Kühner. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. *Código Penal*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. *Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Rideel, 1999.

BRAUNER, Maria Claudia. *Direito, sexualidade e Reprodução humana. Conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

CARDOSO, Nara Maria Batista. Mulher maus-tratos. In: STREY, Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997, p. 127-138.

CITELI, Maria Teresa. *Fazendo diferenças: teorias sobre gênero, corpo e comportamento*. Revista Estudos Feministas, vol. 9, nº 1, 2001, p. 131-145.

CRUZ, Rúbia Abs. *Os crimes sexuais e a prova material*. Cadernos Themis Gênero e Direito: Direitos Sexuais. Ano III, nº 3 (dez. 2002). Porto Alegre: Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002, p. 79-100.

Entrevista com Joan Wallach Scott. In: *Revista Estudos Feministas*, v. 6, n. 1, IFCS/UFRJ, 1º semestre de 1998, p. 110-129.

FONTANA, Mônica & SANTOS, Simone Ferreira dos. Violência contra a mulher. In: REDE NACIONAL FEMINISTA DE SAÚDE E DIREITOS REPRODUTIVOS. *Saúde da mulher e direitos reprodutivos: dossiês*. São Paulo: REDE NACIONAL FEMINISTA DE SAÚDE E DIREITOS REPRODUTIVOS, 2001, p. 101-128.

HEILBORN, Maria Luiza. Corpo, sexualidade e gênero. In: DORA, Denise Dourado (org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis: Vozes, 1997.

MARODIN, Marilene. As relações entre o homem e a mulher na atualidade. In: STREY, Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997, p. 9-18.

MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis*, tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

MUSZKAT, Malvina Ester. Violência de gênero e paternidade. In: ARILHA, Margareth; UNBEHAUM, Sandra G.; MEDRADO, Benedito (orgs.). *Homens e masculinidades: outras palavras*. São Paulo: ECOS/Ed. 34, 1998, p. 215-234.

ODALIA, Nilo. *O que é a violência*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SAFFIOTI, Heleieth. A discriminação de gênero e as diversas formas de violência contra a mulher. In: MORAES, Maria Lygia Quartim de & NAVES, Rubens (orgs.). *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas: Editora da Unicamp; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 33-42.

\_\_\_\_\_; ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STREY, Marlene Neves *et alli*. Mulher, gênero e representação. In: STREY, Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS.

STREY, Marlene Neves & WERBA, Graziela C. Longe dos olhos, longe do coração...: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: GROSSI, Patrícia Krieger & WERBA, Graziela C. (orgs.). *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001, p. 71-82.

THEMIS - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero. *Direitos sexuais e reprodutivos: instrumentos internacionais de proteção*. Porto Alegre: Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 1997.

VANCE, Carole S. *A antropologia redescobre a sexualidade: um comentário teórico*. In: PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva, v. 5, n. 1, Rio de Janeiro: Instituto de Medicina Social/UFRJ/Relume Dumará/Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva, 1995.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Tradução dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 47-64.

WELZER-LANG, Daniel. *A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia*. In: Estudos Feministas, CFH/CCE/UFSC, vol. 9, n. 2, 2001, p. 452-468.

ZÜWICK, Ana Maria. O corpo violado. In: GROSSI, Patrícia Krieger & WERBA, Graziela C. (orgs.). *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001, p. 83-94.